



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10183.720397/2007-97
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.725 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FERNANDO GALVAO DE FRANCA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até à data de ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes (relatora) e Pedro Paulo Pereira Barbosa, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

(Assinado digitalmente)

Maurício Nogueira Righetti – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2201-002.269, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Conforme o relatório da DRJ, a Notificação de Lançamento (fls. 07/08) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil João Rosa de Caravellas Neto no valor de R\$ 2.168.321,67, consolidado em 12/2007, refere-se ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2003, relativo ao imóvel rural Fazenda Acori, localizado em Barão do Melgaço/MT, com área de 41.906,1ha, NIRF 2.330.539-8.

Em 16/12/2009, a DRJ, no acórdão n.º 04-19.367, às fls. 130/138, julgou improcedente a impugnação do Contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

Em 16/10/2013, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 243/254, exarou o Acórdão n.º 2201-002.269, **DANDO PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário interposto pelo Contribuinte, para restabelecer a Área de Reserva Legal de 8.381,2 hectares e o VTN-Valor da Terra Nua declarado. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A Área de Preservação Permanente identificada pelos parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, deve ser devidamente comprovada pelo sujeito passivo para permitir sua exclusão da área tributável pelo ITR.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL PARA FRUIÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 8.847/94. DESNECESSIDADE DE QUE A AVERBAÇÃO SEJA ANTERIOR AO FATO GERADOR.

Para que a área de reserva legal possa ser excluída da base de cálculo do ITR ela deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel. Esta obrigação decorre da interpretação harmônica e conjunta do disposto nas Leis nos 9.393, de 1996, e 4.771, de 1965 (Código Florestal), devendo ser aceita a dedução ainda que a averbação se verifique em momento posterior à ocorrência do fato gerador mas anteriormente ao início do procedimento fiscal.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

O VTN médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados nas DITR de outros contribuintes, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. Nos termos da legislação aplicável o arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

Em 28/09/2014, às fls. 256/271, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: 1. **Necessidade de averbação da ARL - Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel, em data anterior ao**

fato gerador, para exclusão da tributação do ITR. Segundo a União, o acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a área de reserva legal (mesmo sem a tempestiva averbação no Cartório de Imóveis), bem como restabelecer o valor da terra nua declarado. Divergindo, os acórdão paradigmas exigiram para o citado benefício a averbação em data anterior ao fato gerador da obrigação tributária da área de reserva legal ao Cartório de Registro de Imóveis. 2. **Arbitramento do VTN com base no SIPT - Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR.** A Fazenda Nacional fez constar também que no acórdão paradigma resta consagrada a tese de que o VTNm constante do SIPT pode ter por base tanto o levantamento por aptidão agrícola como o valor médio das DITR entregues no município de localização do imóvel. Citou, ainda, que o paradigma 2102-00.609, ao referir-se à necessidade de que o laudo técnico de avaliação produzido pelo contribuinte atenda às normas técnicas da ABNT, assentou que *“somente laudo técnico que analisa pormenorizadamente o imóvel rural, segundo a norma da abnt vigente na data da produção do laudo, pode contraditar o valor do SIPT”*.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 301/308, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação APENAS à seguinte matéria: **Necessidade de averbação da ARL - Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel, em data anterior ao fato gerador, para exclusão da tributação do ITR.**

A Fazenda Nacional foi cientificada, conforme fl. 310.

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, à fl. 315, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, às fls. 318/320, aduzindo divergência em relação às seguintes matérias: 1. **Necessidade de averbação da ARL - Área de Reserva Legal no Registro de Imóveis, para exclusão da tributação do ITR;** e 2. **Obrigatoriedade de apresentação tempestiva do ADA – Ato Declaratório Ambiental, para exclusão da APP – Área de Preservação Permanente da tributação do ITR/2003.**

O Contribuinte também apresentou **Contrarrrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 338 e ss., arguindo apenas matéria **preliminar** de que o acórdão trazido pela PGFN não guarda relação com o tópico em discussão, requerendo o não provimento do Recurso interposto.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 342/347, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **NEGOU SEGUIMENTO** ao recurso.

O Contribuinte foi cientificado do Exame de Admissibilidade que negou seguimento ao seu recurso à fl. 352.

À fl. 357, a SRF apresentou o seguinte despacho de encaminhamento: *“Ratifico a planilha de cálculo de fls. 354, exceto o erro de digitação da linha “4.”, coluna “Rec Volunt”, para constar o valor de 33.524,9. Portanto, entendemos por desmembrar o crédito tributário constituído através do presente para: a) manter em discussão administrativa no CARF do valor de R\$49.680,65; b) para cobrança administrativa o valor de R\$197.519,73. Ao Sr. Chefe para ciência e encaminhamento à ECOB para prosseguimento”*.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

Conforme o relatório da DRJ, a Notificação de Lançamento (fls. 07/08) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil João Rosa de Caravellas Neto no valor de R\$ 2.168.321,67, consolidado em 12/2007, refere-se ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2003, relativo ao imóvel rural Fazenda Acori, localizado em Barão do Melgaço/MT, com área de 41.906,1ha, NIRF 2.330.539-8.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Necessidade de averbação da ARL - Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel, em data anterior ao fato gerador, para exclusão da tributação do ITR.**

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento.

Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) **de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;**
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
 - d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
 - e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
 - f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)
- (...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento.

Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) **de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;**
 - b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
 - c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
 - d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
 - e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
 - f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)
- (...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

Para que o proprietário de imóvel rural possa excluir da base de cálculo do ITR as hipóteses previstas no § 1º, do art. 10 da Lei 9393/96, relacionados às áreas de preservação ambiental, deve cumprir as exigências da Lei 12.651/2012, e nos regulamentos em nela se baseiam.

Acertadamente, o legislador tributário se reporta à Lei 12.651/2012, norma geral de Direito Ambiental que prescreve o que pode ser considerado áreas de preservação permanente e de interesse ecológico

Na sequência também deve ser analisada a Lei 6.938/81, que como bem citado pelo Professor Gustavo Ventura, foi diversas vezes alterada, inclusive para poder se adequar à Constituição de 1988. Em seu art. 17- O, trata indiretamente do ITR, apesar de ser norma de direito ambiental:

“Art. 17- O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.”

A norma acima transcrita, ao ser interpretada em conjunto com o art. 10 da Lei nº 9.393/96, deixa claro que para obter a isenção do ITR em relação às áreas reguladas por normas ambientais, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, mediante o pagamento de taxa, de poder de polícia, ao IBAMA. Verifica-se, portanto, que o ADA é condição necessária para obtenção da isenção e por força de lei não pode deixar de ser apresentado.

Coube ao Ibama, por meio da Instrução Normativa 5/2009, prescrever como os proprietários rurais que queiram obter a isenção do ITR, devem solicitar o Ato Declaratório Ambiental (ADA):

“Art. 1º. O Ato Declaratório Ambiental - ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, sobre estas últimas.

Parágrafo único. O ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis rurais obrigados à apresentação do ITR.

Art. 2º São áreas de interesse ambiental não tributáveis consideradas para fins de isenção do ITR:

I - Área de Preservação Permanente-APP: a) aquelas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, e não incluídas nas áreas de reserva legal, com as exceções previstas na legislação em vigor, bem como não incluídas nas áreas cobertas por floresta nativa;

II - Área de Reserva Legal: a) deve estar averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, ou mediante Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal, com firma reconhecida do detentor da posse, para propriedade com documento de posse reconhecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA;

III - Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, prevista na Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - Área Declarada de Interesse Ecológico: (...)”

Cabe destacar que a declaração pode ser apresentada por meio do sítio do Ibama na internet e que não se faz necessário a apresentação de laudo, a não ser que seja posteriormente determinado pela autoridade administrativa, nos termos da citada IN 5/2009 do Ibama:

“Art. 6º. O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico - formulário ADAWeb, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na rede internacional de computadores www.ibama.gov.br ("Serviços on-line"). § 1º Para a apresentação do ADA não existem limites de tamanho de área do imóvel rural. § 2º O declarante da pequena propriedade rural ou posse rural familiar definidas na Lei 4.771, de 1965, poderá dirigir-se a um dos órgãos descentralizados do IBAMA, onde poderá solicitar seja efetuada a transmissão das informações prestadas no ADAWeb. § 3º O ADA deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado.

Art. 7º. As pessoas físicas e jurídicas cadastradas no Cadastro Técnico Federal, obrigadas à apresentação do ADA, deverão fazê-la anualmente.

Art. 8º. O ADA será devidamente preenchido conforme informações constantes do Documento de Informação e Atualização Cadastral-DIAC do ITR, Documento de Informação e Apuração-DIAT do ITR e da Declaração para Cadastramento de Imóvel Rural-DP do INCRA. (...)

Art. 9º. Não será exigida apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração, sendo que a comprovação dos dados declarados poderá ser exigida posteriormente, por meio de mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações e laudo técnico de vistoria de campo, conforme Anexo desta Instrução Normativa, permitida a inclusão, no ADAWeb, das informações obtidas em campo, quando couber.(...)”

O entendimento da Receita Federal, é mais formal, e não admite a apresentação de laudos que demonstrem a existência de áreas passíveis de isenção, após o início de ação fiscal.

Por outro lado, este Tribunal vem admitindo a isenção do ITR, mesmo sem a apresentação da ADA quando a área de reserva legal, objeto de isenção, está devidamente averbada na matrícula do imóvel.

O acórdão recorrido analisou a questão do seguinte modo:

Verifico que a **averbação da reserva legal pelo contribuinte se deu em 11/09/2003 (fls. 104/104v), anteriormente à intimação fiscal de 29/09/2006 (AR de fl. 10), porém posteriormente à ocorrência do fato gerador.** Tenho para mim que com a averbação na matrícula do imóvel das áreas de reserva legal, ainda que posteriormente ao momento eleito como aspecto temporal da hipótese de incidência do ITR, tais áreas devem ser excluídas da base de cálculo do tributo, pelas razões expostas acima.

Por essa razão, como já tratado acima, entendo que a glosa efetuada pela autoridade fiscal não merece prosperar já que a comprovação das áreas de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende da averbação à margem da matrícula do imóvel anterior a data de ocorrência do fato gerador do ITR correspondente ao exercício.

Em linhas gerais temos condições diferentes para reconhecimento da isenção quando se trata de (a) área de reserva legal e (b) área de preservação permanente.

(a) Assim quanto a **área de Reserva Legal** a falta do ADA pode ser suprida pela averbação da reserva legal no registro da matrícula do imóvel, desde que realizada antes do fato

gerador, pois em se tratando de uma área eleita pelo Contribuinte, esta eleição deve ocorrer para os fins a que se pretendia antes do fato gerador.

(b) Diferentemente da **área de Preservação Permanente** independente de ADA ou averbação, a qual pode ser considerada isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, havendo documento hábil a comprovação de sua existência (laudos), independentemente do momento, sendo a **apresentação de ADA meramente complementar, já que a área de preservação permanente é de origem natural, não eleita pelo contribuinte – garantindo-se na origem sua isenção.**

Isso é quanto ao direito. Passo agora a análise das provas.

Registro que o presente processo discute **apenas o reconhecimento da Área de Reserva Legal (ARL)**, cujos dados do processo se apresentam da seguinte forma:

- VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE NA DITR, VALOR LANÇADO NO AUTO DE INFRAÇÃO, DECISÃO DA DRJ, DECISÃO DA TURMA ORDINÁRIA NO SEGUINTE IMPORTE, RESPECTIVAMENTE:

FATO GERADOR – ANO 2003

	DITR	AI	DRJ	TO
ARL	8.381,20 ha	0	0 ha	8.322,0 ha
APP	24.500,0 ha	0	0 ha	0

As provas apresentadas foram as seguintes:

	ADA – FLS. 152 e sgts	AVERBAÇÃO – FLS. 104 e verso	LAUDO – FLS 39/89 Laudo comp- FLS 173/225
ARL		11/09/2003	8.007,0 ha
APP		x	1.382,0 ha

A discussão dos autos cinge-se apenas no tocante ao reconhecimento da ARL. Verifico que para fins da sua comprovação temos nos autos tão somente a averbação ocorrida no ano do fato gerador (2003), antes do início da ação fiscal.

Sendo assim, não merece reparo a decisão recorrida no tocante ao reconhecimento da ARL.

Diante do exposto conheço do Recurso da fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti – Redator designado.

Não obstante os argumentos trazidos pela I. relatora, dirijo quanto ao seu entendimento de que seria desnecessária, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a averbação das ARL antes de a dada do fato gerador da obrigação principal, desde que se tenha dado até o início da ação fiscal.

É de se reconhecer que à data do fato gerador em tela, é dizer, 01/01/2003, ainda não havia sido averbada a ARL.

Segundo se extrai da decisão recorrida, tal área só teria sido averbada em 11/9/03, vale dizer, após o fato gerador.

A alínea “a” do inciso II do § 1º do artigo 10 da Lei 9.393/97 autoriza a exclusão, da base de cálculo do tributo, dentre outras, da Área de Reserva Legal prevista na Lei 4.771/65, Código Florestal vigente à época do fato gerador aqui tratado.

Note-se que muito embora o artigo 16 daquele código dispusesse acerca de um percentual mínimo que deveria ser mantido a esse título a depender da localização da propriedade, tenho que tal fato, por si só, não garantiria ao contribuinte valer-se desse valor mínimo para fins de exclusão da base imponible.

Na vigência daquele diploma os órgãos ambientais detiveram importância ímpar para a constituição dessa área, que assim inicialmente a definiu:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, **excetuada a de preservação permanente**, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

Perceba-se, de plano, a primeira verificação a ser feita: se a ARL estaria se sobrepondo às de preservação permanente eventualmente existentes. Com isso, referida área deveria ser previamente aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, quando deveriam ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e determinados critérios e instrumentos, quando houvesse. (§ 4º do artigo 16)

Não bastasse, a própria administração ainda poderia promover alterações naquele percentual mínimo, como previu o § 5º do já citado artigo 16.

Ao final, seu § 8º estabeleceu a necessidade de que referida área de reserva legal fosse averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Tenho, com isso, que a averbação na matrícula do imóvel é o ápice de um processo que vai muito além de a mera previsão legal de percentuais mínimos que devam ser mantidos reservados na propriedade rural.

Na sequência e por sua vez, o § 1º do artigo 12 do Decreto 4382/2002 estabelece:

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (**Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001**).

§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o **caput** deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

A propósito, é de ressaltar que negar a aplicação do decreto encimado, ao eventual argumento de que extrapolaria sua função regulamentadora, implicaria, em última análise, promover o controle de sua legalidade, o que não me parece ser da competência deste Colegiado.

Durante a tramitação da Medida Provisória nº 600/2012, foi acrescentado ao projeto de conversão, o parágrafo único e os incisos I e II ao artigo 48 da Lei 11.941/2009, nos seguintes termos:

Parágrafo único. São prerrogativas do Conselheiro integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

I - somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções; e

II - emitir livremente juízo de legalidade de atos infralegais nos quais se fundamentam os lançamentos tributários em julgamento.

Todavia, referido inciso foi vetado pela então Presidenta do Brasil sob o seguinte fundamento: "*O CARF é órgão de natureza administrativa e, portanto, não tem competência para o exercício de controle de legalidade, sob pena de invasão das atribuições do Poder Judiciário.*"

Ademais, é da competência exclusiva do Congresso Nacional a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, consoante dispõe o artigo 49, V, também de nossa Carta Política.

Perceba-se que a própria Sumula Vinculante CARF nº 122, ao flexibilizar a apresentação do ADA para fins de exclusão das ARL, o fez condicionada à sua averbação (da ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador.

Note-se, com isso e sem maiores esforços argumentativos, que estamos diante de questão normativa que impõe a este colegiado a exigência de tal averbação até a data do fato gerador, para fins de exclusão da dita área da base de cálculo do tributo.

Diante do exposto, VOTO no sentido DAR provimento ao recurso para restabelecer a glosa atinente à Área de Reserva Legal de 8.381,2 ha no período base de 2003.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Fl. 11 do Acórdão n.º 9202-008.725 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10183.720397/2007-97